



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
13ª VARA
PROCESSO N.º: 15987-10.2016.4.01.3700

Processo n. 15987-10.2016.4.01.3700

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ré : FACULDADE REUNIDA – FAR, FACULDADE DE EDUCAÇÃO REGIONAL SERRANA – FUNPAC, FACULDADE MANTENA, FACULDADE AD1 – UNISABER AD1

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em face do **FACULDADE REUNIDA – FAR, FACULDADE DE EDUCAÇÃO REGIONAL SERRANA – FUNPAC, FACULDADE MANTENA, FACULDADE AD1 – UNISABER AD1**, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que: (i) determine às Requeridas que: (a) suspendam suas atividades de ensino, sob qualquer título, em todos os cursos ministrados no Estado do Maranhão, abstendo-se de realizar novas matrículas, cobrar mensalidades ou outras taxas dos alunos, bem como de dar início a aulas sem estar credenciado junto ao MEC e (b) divulguem em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão e nas cidades em que se localizam suas sedes, a existência da presente demanda, com indicação do objeto e seus motivos, bem como o extrato da decisão que antecipar os efeitos da tutela; (ii) seja comunicado aos cartórios de registro das cidades em que se localizam as sedes das Rés, assim como aos PROCONS do Maranhão e dos estados em que estão sediadas as instituições requeridas, o inteiro teor de decisão que conceder a medida de urgência pleiteada e (iii) condene as Requeridas ao pagamento de multa, no caso de descumprimento da medida liminar porventura concedida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
13ª VARA
PROCESSO N.º: 15987-10.2016.4.01.3700

Alega, em síntese, que o Inquérito Civil que deu origem à presente Ação Civil Pública foi instaurado com base em Representação promovida pelo Conselho Regional de Serviço Social (CRESSMA) da 2ª Região - MA, que noticiou a oferta irregular de cursos de graduação em serviço social pelas Requeridas. Acrescentou que, nos autos do aludido inquérito civil, solicitou informações ao MEC, as quais confirmaram os fatos narrados pelo CRESSMA.

Fundamenta sua pretensão na necessidade de credenciamento e autorização junto ao MEC para que instituições de ensino ofertem cursos de ensino superior.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Fundamentação

A concessão de qualquer medida de urgência depende da demonstração da plausibilidade do direito e do risco de dano irreparável caso se tenha de aguardar o trâmite regular do processo.

Sobre a matéria posta nos autos, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 209, que, embora o ensino seja livre à iniciativa privada, a oferta de cursos está condicionada ao "*cumprimento das normas gerais de educação nacional*", bem como à "*autorização e avaliação de qualidade pelo poder público*".

Nesse diapasão, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (n.º 9.394/1996) estabelece que:

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Por sua vez, o Decreto 5.773/2006, que dispõe sobre a regulação, supervisão e avaliação de IES e cursos superiores de graduação, estabelece que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
13ª VARA
PROCESSO N.º: 15987-10.2016.4.01.3700

Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.

(...)

Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

No presente caso, as informações prestadas pelo MEC (fls.31/33), no bojo do Inquérito Civil Público que ensejou a propositura desta Ação Civil Pública, dão conta de que as Rés Faculdade Reunida - FAR e Faculdade AD1 - UNISABER/AD1 encontram-se descredenciadas pelo MEC, não possuindo autorização para oferecer quaisquer cursos superiores. O mesmo documento informa que a Requerida Faculdade Mantena - FAMA possui autorização para a oferta de cursos superiores, apenas na modalidade presencial, na cidade de Mantena/MG. As referidas informações atestam, por fim, que a Ré Faculdade de Educação Regional Serrana - FUNPAC possui credenciamento para ofertar cursos superiores, na modalidade presencial, apenas no município de Conceição do Castelo / ES.

Destarte, há que se reconhecer a ilegalidade do funcionamento dos cursos de graduação ofertados pelas Requeridas no Estado do Maranhão, devendo suas atividades ser suspensas.

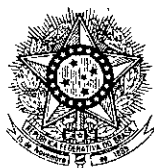
Presente, portanto, a plausibilidade do direito.

Por sua vez, o *periculum in mora* se traduz no risco de agravamento dos danos sofridos pelos alunos das Rés.

Dispositivo

Ante o exposto, defiro a medida liminar, para:

a) suspender as atividades de ensino da Faculdade Reunida - FAR, da Faculdade de Educação Regional Serrana - FUNPAC, da Faculdade Mantena - FAMA e Faculdade Ad1 - UNISABER AD1, sob qualquer título, em todos os cursos ministrados no Estado do Maranhão, devendo as Rés abster-se de realizar novas matrículas, cobrar mensalidades ou outras taxas dos alunos, bem como de dar início a aulas sem estarem devidamente autorizadas pelo MEC;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
13ª VARA
PROCESSO N.º: 15987-10.2016.4.01.3700

b) determinar às Requeridas que divulguem em jornais de grande circulação no Estado do Maranhão e nas cidades onde estão localizadas suas sedes, a existência da presente demanda, com indicação do objeto e seus motivos, bem como o extrato da decisão que concedeu a medida liminar.

O pedido de fixação de multa diária será apreciado no caso de eventual descumprimento da presente medida de urgência.

Citem-se.

Intimem-se, inclusive o Autor para indicar os endereços dos cartórios e PROCONS aos quais pretende que este Juízo officie dando conta da presente decisão.

Cumprida a diligência pelo Requerente, officie-se aos Cartórios de Registro Civil das cidades de Ilha Solteira / SP, de Brasília –DF, de Conceição de Castelo /ES e de Mantena /MG, bem como aos PROCONS do Maranhão, de Minas Gerais, São Paulo, Espírito Santo e Distrito Federal, informando sobre a presente decisão. Instruindo o ofício, encaminhe-se cópia do presente *decisum*.

Cumpra-se com a máxima urgência.

São Luís, 03 de outubro de 2016.

JOSÉ VALTERSON DE LIMA
Juiz Federal

TERMO DE DATA

Em ____/____/2015 recebi estes autos vindos do gabinete do MM. Juiz Federal Titular da 13ª Vara e lavro este termo.

Adriana Campos
Ma52280